



## GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

### PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30

Autor: Deputado **BI GARCIA**

1 À impressão.  
2. Às Comissões Técnicas.  
3 Inclua-se em Pauta durante.  
Em 12/01/2015 ( ) dias  
Vice-Presidente

**ALTERA** os artigos 157 e 158 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando de suas prerrogativas constitucionais:

### EMENDA CONSTITUCIONAL

**Art. 1º** Os artigos. 157 e 158 da Constituição do Estado do Amazonas passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 157 (...)

§ 9º (...)

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 157". (NR)



## GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

2  
BA

"Art. 158 (...)

(...)

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que serão utilizados o percentual mínimo estipulado por lei nas ações destinada aos serviços públicos de saúde, cujo percentual mínimo é doze por cento e o mínimo de vinte e cinco por cento na educação.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 157.

§ 11 As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 161.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

BA



## GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS



## GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2016.

Sessão da Assembleia Legislativa do Amazonas, Manaus, 13.07.2015.

Deputado Frank Luiz da Cunha Garcia

PSDB



## GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

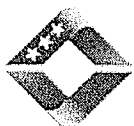
### JUSTIFICATIVA

No último dia 17 de março, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 86, que introduz no âmbito da União o orçamento impositivo.

O Orçamento Público é o diploma legal através do qual são estimadas as receitas a serem obtidas e as despesas a serem realizadas por cada um dos Poderes do Estado em um determinado exercício. No Brasil, os orçamentos são adotados por lei de iniciativa do Poder Executivo, discutida, aprovada e, eventualmente, modificada pelo Parlamento. É elaborado de conformidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, observadas as normas constitucionais e complementares, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, esta última, recepcionada como lei complementar pela vigente Constituição da República.

No que tange aos seus efeitos sobre a administração pública, a lei orçamentária pode ser de natureza autorizativa ou impositiva. No primeiro caso, é apenas facultado à administração realizar as despesas previstas na lei orçamentária, ou seja, tais despesas não são obrigatórias.

Já no segundo, a administração fica obrigada a realizar tais despesas e no montante determinado pela lei. Quando há risco de não se atingir as metas constantes do próprio orçamento anual, ou então, da lei de diretrizes orçamentárias, por frustração de receitas ou despesas excessivas, a administração vê-se compelida a obter junto ao Poder Legislativo a votação de créditos adicionais. Autorizativa é a lei orçamentária no Brasil e imperativo é o orçamento nos Estados Unidos da América e em outras democracias consolidadas, como é o caso da Grã-Bretanha, da França ou da Suíça.



## GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

As funções dos parlamentares não se restringem a redigir e propor leis e a fiscalizar a atuação do Estado, mas alcançam também o dever de auxiliar o Poder Executivo no direcionamento de políticas públicas que se fizerem necessárias. Um dos instrumentos mais importantes para a efetiva implementação dessas políticas é o orçamento público.

A vigência de uma norma que permite um orçamento meramente autorizativo confere ao Poder Executivo uma grande discricionariedade na execução do orçamento, dando um papel secundário ao dever do parlamentar de elaborar projetos para beneficiar a população, principalmente quando se observam as restrições às emendas que se encontram nos artigos 157 e 158 da Constituição Estadual.

Essa relativa liberdade de escolher o valor que será destinado a cada ação proposta pela Casa Legislativa acaba por sujeitar os parlamentares ao poder dos agentes do Executivo, que se utilizam dessa situação para realizar barganhas e conquistar apoio no Poder Legislativo. Sendo assim, os deputados, pelo anseio de levar verbas para melhorar a vida daqueles por eles representados, têm sua liberdade de votação diminuída, uma vez que o Executivo pode atrelar a liberação de determinadas verbas ao posicionamento dos deputados na votação de projetos, prejudicando assim o ideal democrático.

Acompanhando as últimas decisões do Congresso Nacional, percebemos que o advento do orçamento impositivo, mostra-se necessária a adequação das assembleias legislativas estaduais a essa nova dinâmica político administrativa por meio da alteração da Constituição do Estado com a finalidade de consolidar o orçamento impositivo também no nosso Estado e de adequar nossa Constituição Estadual à Constituição da República.

Cabe ressaltar que em alguns Estados da Federação a emenda impositiva virou realidade e nos demais encontram-se em tramitação tomemos como exemplos, Estados Roraima, Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina e outros.



## GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

Desta forma, implantar o orçamento impositivo, regulamentando pela limitação do quantitativo de receitas que deve ser destinada exclusivamente as emendas parlamentares individuais a ser rateado por todos os membros do legislativo garantido o cumprimento dos prazos para aprovação das leis orçamentárias, além de regulamentar o rateio e a obrigatoriedade ou reserva parlamentar de recursos a serem empregados no rateio das emendas individuais.

A fim de evitar que essa função do Legislativo seja limitada por interesses que ultrapassam as esferas do bem comum, pugna-se pela autorização do orçamento impositivo em relação às emendas parlamentares, considerando o interesse público da proposição, solicito aos nobres pares a aprovação, o que permitirá maior atuação dos parlamentares no que diz respeito às políticas públicas e à função de dar assistência ao Poder Executivo.

Deputado **Frank Luiz da Cunha Garcia**

PSDB

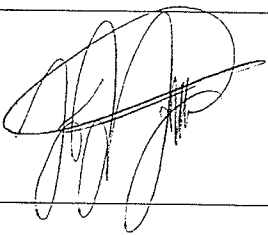
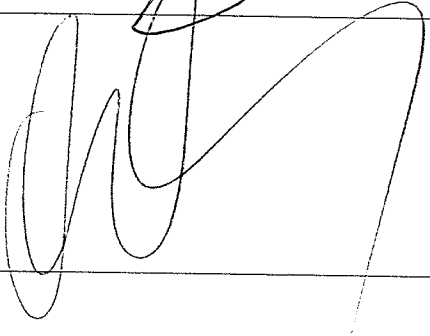


ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS



## GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

| DEPUTADOS / PARTIDOS                        | ASSINATURAS                                                                          |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|                                             |                                                                                      |
| Josué Neto - PSD<br>Presidente              |    |
| Belarmino Lins - PMDB<br>1º Vice-Presidente |                                                                                      |
| David Almeida - PSD<br>2º Vice-Presidente   |                                                                                      |
| Abdala Fraxe - PTN<br>Secretário Geral      |  |
| Sabá Reis - PC do B<br>1º Secretário        |  |
| Adjunto Afonso - PP<br>2º Secretário        |  |
| Ricardo Nicolau - PSD<br>Corregedor/Ouvidor |                                                                                      |



*[Handwritten signature]*

## GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

|                                                    |                                                             |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
|                                                    |                                                             |
| Alessandra Campelo – PC do B                       | <i>[Handwritten signature]</i>                              |
| Augusto Ferraz – DEM                               | <i>[Handwritten signature]</i>                              |
| Bosco Saraiva - PSDB                               | <i>[Large handwritten signature spanning multiple rows]</i> |
| <i>[Handwritten signature]</i><br>Cabo Maciel – PR |                                                             |
| Carlos Alberto – PRB                               |                                                             |
| Dermilson Chagas – PDT                             |                                                             |
| Dr. Gomes - PSD                                    | <i>[Handwritten signature]</i>                              |
| Francisco Souza – PSC                              | <i>[Handwritten signature]</i>                              |
| José Ricardo – PT                                  |                                                             |



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS



10/6

### GABINETE DO DEPUTADO BI GARCIA

|                         |  |
|-------------------------|--|
| Luiz Castro – PPS       |  |
| Orlando Cidade – PTN    |  |
| Platiny Soares – PV     |  |
| Serafim Correa – PSB    |  |
| Sinésio Campos – PT     |  |
| Wanderley Dallas – PMDB |  |
| Vicente Lopes – PMDB    |  |